



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.**

Notícia Fato nº 1.16.000.001718/2018-35.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, no artigo 6º, incisos VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93 e nas disposições da Lei nº 8.429/92, e com fulcro nas informações reunidas no Inquérito Civil em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de

LUCÉLIO CEDRO MOREIRA, brasileiro, agente penitenciário, portador do [REDACTED] filho de Marilucia Cedro Moreira, nascido em 20/01/1978, natural de Brasília/DF, residente e domiciliado na [REDACTED]

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

I. DAS RAZÕES FÁTICAS.

A presente ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa visa a sancionar atos praticados por LUCÉLIO CEDRO MOREIRA, agente penitenciário, que acumulou irregularmente cargos públicos, causando prejuízo ao erário, em relação a recursos atrelados ao Ministério Público da União.

Os fatos ora consignados foram constatados no decorrer de apuração conduzida no bojo da Notícia Fato nº 1.16.000.001718.2018-35, que tramitou nesta Procuradoria da República do Distrito Federal. Tal procedimento fora instaurado a partir do encaminhamento a essa procuradoria de cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 08191.092321/2017-91.

Em 01/12/2015 e 03/05/2017, LUCÉLIO CEDRO MOREIRA, de forma livre e consciente, inseriu declaração falsa ao preencher os formulários de “Declaração de acumulação/não acumulação de cargos efetivos” do Ministério Público Federal e “Declaração de acumulação/não acumulação de cargos públicos” do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, respectivamente, documentos públicos, omitindo dolosamente o exercício de cargo público de Agente de Atividades Penitenciárias da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, com o fim de alterar a verdade sobre seu impedimento, constitucional e legalmente previsto no art. 37, incisos XVI e XVII, e art. 188, §1º, da Lei nº 8112/90, incidindo no tipo do art. 299 do Código Penal.

LUCÉLIO CEDRO tomou posse no Ministério Público da União em 01/12/2015. Contudo, desde 26/11/2014 exercia o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Conforme cópias dos formulários, acostados nas fls. 74 e 77 da NF 1.16.000.001718.2018-35 juntada ao processo, LUCÉLIO CEDRO MOREIRA fez declaração falsa e, depois, a reiterou, ao afirmar a inexistência de vínculo prévio com a Administração Pública, o que impossibilitaria a posse e o exercício do cargo.

A partir de denúncia anônima enviada a SESIPE – Secretaria do Sistema Penitenciário, órgão público do Distrito Federal, deflagrou-se o Apuratório Preliminar nº 127/2016 – SESIPE, conforme explicitado na fl. 6 da NF 1.16.000.001718.2018-35 juntada. O Termo de Posse e compromisso (fl.11 da NF 1.16.000.001718.2018-35) comprovou o vínculo do denunciado com o Governo do Distrito Federal a partir de 26/11/2014, a princípio em função de decisão judicial liminar.

No bojo do apuratório, LUCÉLIO CEDRO MOREIRO prestou esclarecimentos no dia 06/02/2017, quando afirmou que “*em relação ao suposto acúmulo de cargo o servidor afirma que não o faz*” e que “*perguntado sobre o acúmulo com o cargo de técnico administrativo do Ministério Público da União – MPU, este desconhece*” (fl. 56/57 da NF 1.16.000.001718.2018-35). Nesse depoimento, o servidor reafirma sua posição e nega veementemente o acúmulo de cargos: “*QUE foi mostrado por este signatário os documentos no autos que continham tal informação e este depoente negou se tratar dele; QUE o depoente acredita tratar-se de homônimo*”. Na oportunidade, ele afirmou desconhecer que “*o acúmulo de cargo é suscetível de transgressão disciplinar, inclusive por sanção de exoneração*”.

No entanto, a despeito do que lhe foi alertado, quase três meses após o depoimento no apuratório, no dia 03/05/2017, LUCÉLIO CEDRO negou novamente acumular cargos, emprego ou função pública ao preencher a “Declaração de Acumulação/Não acumulação de cargos públicos” prestada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Na ocasião, o então servidor do MPU foi removido do Ministério Público Federal para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Todavia, LUCÉLIO CEDRO ocupava cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-administrativo/Administração desde 07/12/2015, conforme informou o ofício nº 381/2017/SGP, resposta ao Ofício nº 0526/2017 – NUSAP/GSIND/SESIPE (fl. 59 da NF 1.16.000.001718.2018-35).

Em 23/10/2017, após auditoria interna no Ministério Público da União, LUCÉLIO CEDRO finalmente confessou o acúmulo de cargos e requereu vacância do cargo de Técnico Administrativo do MPU (fl. 102 da NF 1.16.000.001718.2018-35).

A exoneração de LUCÉLIO CEDRO MOREIRA, CPF: [REDACTED] no cargo de Técnico Administrativo do MPU, foi publicada no PT/SG/MPDFT-1182, DE 04/12/2017, DOU DE 06/12/2017.

João Pedro Figueiró Filho, testemunha no processo administrativo disciplinar nº 08191.092321/2017-91, relatou, na fl. 236 da NF 1.16.000.001718.2018-35, que o então servidor foi movido mais de uma vez de setores por problemas causados pelo excesso de faltas e rendimento baixo no cargo: *“Que foi lotado na Pró-Vida. Que também nesse local houve reclamação do Promotor em relação ao acusado por não estar rendendo no trabalho e faltar muito, solicitando a troca.”*

Outra servidora, Váldima Fogaça de Souza, informou em seu testemunho, juntado na fl. 238 da NF 1.16.000.001718.2018-35, ao ser perguntada se o denunciado era assíduo, que *“não, pois faltava muito. Que acredita que nas 2 semanas o acusado faltou de 2 a 3 vezes e que na primeira vez o acusado viajou e justificou que teve um problema nessa viagem e que não poderia voltar a tempo. Na segunda falta alegou estar com sinusite e que não iria trabalhar”*. Acerca do motivo que teria ensejado a retirada do investigado do seu setor, a testemunha respondeu que *“como precisava de alguém para ajudá-la no serviço e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

como percebeu que não estava havendo contribuição por parte do acusado solicitou à chefia a troca do servidor”.

As testemunhas demonstraram o prejuízo ao Erário e a incompatibilidade de horários entre os cargos.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu pelo cometimento das infrações previstas nos artigos 116, incisos II, III e IX, da Lei 8.112/90; artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/90 c/c artigo 11 da Lei 8.429/92; e artigo 299 do Código Penal, do que resultou a sugestão pela penalidade de demissão conforme o artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90. A conclusão está no relatório final apresentado no PAD nº 08191.092321/2017-91, acostado nas fls. 292/305 da NF 1.16.000.001718.2018-35.

O item 54 do relatório final é claro ao dispor: *“Portanto, das provas produzidas é possível concluir o seguinte: que não houve participação de homônimo, que o indiciado **acumulou cargos públicos ilegalmente durante 1 ano, 10 meses e 14 dias, bem como que ele tinha consciência da ilegalidade da acumulação e ainda assim omitiu/falseou em documentos públicos sua conduta, o que demonstra dolo.**”*

O elemento subjetivo do estelionato, qual seja, o dolo, restou plenamente comprovado pelas inúmeras oportunidades conferidas ao denunciado para se redimir e informar o acúmulo. Ao revés, LUCÉLIO CEDRO insistia em negá-lo, a ponto de sugerir que o servidor no segundo cargo seria um homônimo, o que, por óbvio, era mentira.

Resta patente a improbidade administrativa perpetrada pelo réu. Não só ele infringiu determinação administrativa imposta no art. 133 da Lei 8.112/91, como praticou o crime de estelionato, previsto no art. 171, §3º, em concurso material, do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

De acordo com a Lei nº 8112/91:

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

Desta feita, em razão do princípio da independência entre as instâncias, é imprescindível que a responsabilização do agente não se atenha às duas esferas, motivo pelo qual se busca a responsabilização cível por intermédio dessa ação civil pública.

II. DAS RAZÕES JURÍDICAS

II.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Ab initio, impende alinhar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A Constituição Federal dispõe expressamente sobre as hipóteses de competência da Justiça Federal, donde se extrai o seguinte dispositivo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No ponto, impende consignar que, para fins de fixação da competência da Justiça Federal, não é imprescindível que a União, entidade autárquica ou empresa pública figurem no polo ativo ou passivo, bastando para tanto a existência de interesses federais defendidos pelo Ministério Público Federal, dada a coincidência dos interesses federais com os interesses que o ordenamento jurídico atribuiu a defesa ao Ministério Público Federal.

A existência de interesse federal deve ser prudentemente avaliada pela Justiça Federal, não condicionada ao ingresso no polo ativo da União, entidade autárquica ou empresa pública. Ora, não se pode admitir que a definição do interesse federal delineador da competência da Justiça Federal remanesça na esfera de discricionariedade dos representantes da União, entidade autárquica ou empresa pública – na qual se insere, unicamente, a competência para definir o ingresso ou não na lide, ante a inadmissibilidade de obrigar alguém a litigar em Juízo, inclusive os entes públicos.

Para tal desiderato (exame da existência de interesse público federal), deverá-se perquirir a existência de interesse jurídico dos entes arrolados no supracitado dispositivo apto a justificar sua condição de autores ou assistentes – exame semelhante àquele preconizado pela Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça¹.

In casu, a verbas são originárias do Ministério Público da União e do Distrito Federal. Percebe-se, portanto, que a questão envolve recursos federais e distritais, sendo translúcido o interesse da União na fiscalização e apuração de irregularidades envolvendo seus servidores, a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar

¹Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

demandas com tal objeto. Destarte, inofidável a competência da Justiça Federal para processar e julgar presente demanda.

II.2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assentada a competência jurisdicional, impende alinhar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

A Constituição Federal erigiu dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, inc. III), bem como outras funções que lhe fossem conferidas por lei (art. 129, inc. IX), mister implementado no plano infraconstitucional pela Lei de Improbidade Administrativa (art. 17) e pela Lei Complementar nº 75/93 (art. 6º, inc. XIV, alínea f).

Outrossim, a legitimidade do Ministério Público Federal está intimamente ligada à competência da Justiça Federal, a teor do art. 37, inc. I, da Lei Complementar n.º 75, ressalvadas as exceções previstas legalmente. Inegável, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

II.3. DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme relatado no item I, *supra*, merecedora de reprimenda a conduta de acumulação irregular de cargos públicos do requerido. A Constituição da República, em seu artigo 37, trata de diversos aspectos regentes da Administração Pública. O artigo não apenas apresenta a principiologia orientadora da atividade administrativa, como também aborda especificamente tema da cumulação de cargos, em seu artigo 37, incisos XVI e XVII:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

A regra constitucional tem como premissa básica da cumulação de cargos a compatibilidade de horários. No caso do demandado, porém, verificou-se a inobservância – em prejuízo da função pública – da carga horária de trabalho, vez que coincidentes os horários das jornadas, ocasionando, conforme depoimentos prestados e colacionados na falta e atrasos constantes, a ponto de motivar o pedido de remoção do demandado por seus colegas de setor.

Na medida que era remunerado com verbas da União e Distrito Federal, causou prejuízo ao erário federal e enriqueceu ilicitamente, haja vista que recebeu pagamentos por serviços não prestados.

Há de se ter claro que não se pode afastar o dolo quanto ao não cumprimento da jornada de trabalho, vez que a situação protraiu-se no tempo e, desde o início, impossível a compatibilização. Ademais, mesmo questionado sobre e alertado sobre a irregularidade da acumulação, reiterou a idoneidade do comportamento ao absurdo de afirmar se tratar de homônimo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Tendo em vista que a requerida é profissional da área da segurança pública e de controle e investigação de condutas criminosas e ímprobas - e que tais serviços devem ser pautados na eficiência, adequação e continuidade, é flagrante o acentuado grau de reprovabilidade da conduta. LUCÉLIO CEDRO praticou ato de improbidade administrativa, uma vez que ofendeu os princípios e leis que regem a gestão da coisa pública, além de causar dano efetivo ao erário, e enriquecer-se ilicitamente, conforme artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a ver:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

Portanto, subsumida a conduta à prática de ato de improbidade administrativa nas 3 (três) modalidades, decorre, dentre outras, a sanção de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e o dever de ressarcir integralmente os danos causados. A respeito do dever de reparar o dano, mister salientar que a previsão dos dispositivos acima



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

citados nada mais é do que repercussão do princípio insculpido no art. 186 do Código Civil, segundo o qual quem quer que cause dano a outrem é obrigado a repará-lo.

De outra ponta, a Constituição Federal, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, § 4º).

É inegável que os fatos expostos na normativa configuram atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992. Na tipologia do estatuto em referência, os atos de improbidade administrativa em questão classificam-se entre aqueles que importam enriquecimento ilícito e atentam contra os princípios da administração pública.

Segue entendimento do STJ sobre a impossibilidade de acumulação de três cargos públicos, com demonstração de dolo por falsear a verdade em documento público, constituindo ato de improbidade administrativa:

Processo AgInt no REsp 1711374 RJ 2017/0299268-0 Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA Publicação DJe 20/06/2018 Julgamento 12 de junho de 2018 Relator Ministro Mauro Campbell Marques PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, DA LEI Nº 8.429/92. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO CONSTATADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

1. A jurisprudência pacífica desse Tribunal orienta que, para a configuração de ato de improbidade subsumível ao art. 11, da Lei nº 8.429/92, é necessária a presença de dolo, ainda que genérico. Por outro lado, é dispensada a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

2. No caso específico, conforme bem salientado pelo próprio acórdão e ressaltado na decisão ora agravada, **a parte ora Agravante firmou declaração não correspondente à verdade de que não ocupava outro cargo público além do já permitido constitucionalmente.**

3. Assim, a partir dos elementos exclusivamente trazidos pelo acórdão recorrido, foi demonstrada a presença de dolo, traduzido na circunstância de que o Agravante sabia ou deveria saber da inviabilidade de acumulação de três cargos públicos e, mesmo assim firmou declaração pública e oficial em sentido contrário, não correspondente à verdade.

4. Agravado interno não provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. FATO INCONTROVERSO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO E DO PREJUÍZO PRESUMIDO. ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS. I - Trata-se de ação civil pública que imputou ao agravado a prática de ato de improbidade administrativa em face de acumulação ilícita de cargos públicos. II - Fundamentos fáticos da acumulação ilícita de cargos públicos bem delineados no acórdão recorrido. Hipótese de reavaliação jurídica dos fatos. Afastamento da Súmula 7 como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

óbice para o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 02/02/2017 e REsp 1245765/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011. III - **Agente público, por conduta livre e consciente, ocupava dois cargos ou funções públicas, quais sejam cargo público de Engenheiro Gestor em regime de dedicação exclusiva e Perito da Receita Federal. Dolo genérico demonstrado e dano in re ipsa ao erário.** V - Indevida improcedência dos pedidos contidos na ação civil pública por improbidade administrativa no acórdão recorrido, por violação ao art. 9º, XI, e art. 11 da Lei 8.429/92. VI - Agravo interno provido. (AgInt no AREsp 1122596/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018) (grifei)

Por fim, cabe afirmar que os agentes públicos, nessa qualidade, devem observância, dentre outros, aos princípios administrativos insculpidos no artigo 37, caput, Constituição Federal, dentre os quais encontra-se o da moralidade. Com efeito, esse postulado delimita que a atuação administrativa deve ser pautada por boas práticas, dentro de um ideal de boa fé e honestidade, tendo em vista que o interesse público é considerado um postulado indisponível. Também não se pode deixar de mencionar a falsidade da declaração feita perante o MPU na “Declaração de Acumulação de Cargo”, que por ato doloso eivado de má fé, o réu omitiu seu vínculo estatutário previamente existente.

Daí por que hão de lhe ser aplicadas as sanções previstas no artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/1992, entre as quais a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

IV. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Constituição da República expressamente dispôs sobre a indisponibilidade de bens como consequência da prática de atos de improbidade, senão vejamos:

Art. 37. § 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei de Improbidade Administrativa, objetivando dar concretude ao comando constitucional, prevê a indisponibilidade de bens, destinada a assegurar o resultado útil dos processos que almejam o ressarcimento ao erário e à multa civil. Trata-se de medida que visa a conferir eficácia ao processo, garantindo eventual futura reparação ao erário e pagamento de multa civil, em caso de execução de sentença condenatória decorrente de atos de improbidade administrativa.

Sujeitam-se à medida o agente público, conforme definido nos arts. 1º e 2º da Lei 8.429/1992, bem como aquele que “mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sobre qualquer forma direta ou indireta” (art. 3º da Lei 8.429/1992).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Doutrina e jurisprudência, em interpretação sistemática do art. 7º, aceitam a aplicação da indisponibilidade de bens inclusive para atos atentatórios aos princípios administrativos (art. 11)². De qualquer sorte, a interpretação literal da Lei de Improbidade Administrativa indica o cabimento da medida em relação aos atos que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) e aos atos que causem prejuízo ao erário (art. 10), a denotar o cabimento no caso em foco, a exigir a concessão de medida jurisdicional com vistas a assegurar, com eficácia, a provável decisão que condenará o requerido ao pagamento de multa civil. Nesse sentido, o STJ já se manifestou:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE BENS EM VALOR SUPERIOR AO INDICADO NA INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE.

*Em ação de improbidade administrativa, é possível que se determine a indisponibilidade de bens (art. 7º da Lei 8.429/1992) - inclusive os adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade - em valor superior ao indicado na inicial da ação visando a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, **levando-se em consideração, até mesmo, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.** Isso porque a indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. REsp 1.176.440-RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/9/2013.*

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, entende ser despicienda a comprovação do *periculum in mora* – que, segundo a jurisprudência, é presumido –, bastando, portanto, a existência de indícios de responsabilidade

²Nesse sentido: GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Na jurisprudência; AgRg no Resp 1311013/RO, DJe 13/12/2012, STJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

(*fumus boni iuris*)³. In casu, patente a existência de indícios de responsabilidade, tal qual esmiuçado alhures.

Preenchidos os requisitos legais, imperiosa é a decretação da indisponibilidade de bens. No ponto, importa ter em mente que: (i) a indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos antes ou depois da prática do ato de improbidade (Resp 1204794, STJ); (ii) a inoponibilidade do bem de família (Resp 1204794, STJ); (iii) prescindibilidade da

³PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que

P:\1.16.000.001718.2018-35 - inicial AIA - Lucélio Cedro Moreria - acúmulo de cargo - 17.02.2020.odt

PRDF - 14º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade da PR/DF

SGAS, 604 Lote 23, Avenida, Via L2 Sul, DF

Telefone: (61) 3313-5477 - E-mail: PRDF-14CCI@mpf.mp.br

MPF
Ministério Público Federal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

individualização dos bens sobre os quais devem recair a indisponibilidade (AgRg no Resp 1307137, STJ).

Tendo em vista a remuneração de técnico do MPU no valor de R\$ 5.934,16 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), nos termos da Lei n. 13.316/2016, acumulado indevidamente por três anos, bem como a previsão de sanção de restituição do valor recebido (acréscimo patrimonial) – estimado em R\$ 231.432,24 – e de pagamento de multa civil de até três vezes no valor correspondente ao acréscimo patrimonial ilícito – R\$ 694.296,72 –, será necessário decretar a indisponibilidade de bens do réu no patamar de R\$ 925.728,96 (novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) para garantia do juízo.

Desta feita, o Ministério Público Federal, reputando presentes indícios da prática, pelo requerido, de ato de improbidade causador de dano ao erário, requer a decretação de indisponibilidade de bens do requerido, devendo ser imposta a constrição em tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano.

V. DA PERDA DO CARGO ATUAL

A sanção de perda da função pública, prevista constitucionalmente no § 4º, do artigo 37, é consectário lógico da conduta ímproba. Fato é que é incoerente conceber que o mesmo agente público seja moralmente inapto a praticar determinado cargo público, porém moralmente apto para se manter em outro.

o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

P:\1.16.000.001718.2018-35 - inicial AIA - Lucélio Cedro Moreria - acúmulo de cargo - 17.02.2020.odt

PRDF - 14º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade da PR/DF
SGAS, 604 Lote 23, Avenida, Via L2 Sul, DF
Telefone: (61) 3313-5477 - E-mail: PRDF-14CCI@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

A ideia da previsão constitucional e legal é, justamente, extirpar da Administração Pública aquele que tenha demonstrado inidoneidade ou inabilitação moral.

Ao lidar com o desvio ético no exercício de função pública, o agente demonstra a inaptidão no trato da *res publica* enquanto traço de pessoalidade. Não se trata apenas da conduta, mas de um desvalor da mesma que permeia a atuação em qualquer cargo. Caso se admita entendimento contrário, ter-se-ia o esdrúxulo exemplo em que uma nomeação, mesmo *ad nutum*, configuraria subterfúgio à sanção prevista. Essa possibilidade esvazia o comando constitucional e relativiza as exigências de honestidade e probidade.

A *mens legis* é afastar aquele cujos parâmetros morais não se adéquam aos imprescindíveis à Administração Pública. Por conseguinte, a perda da função deve atingir aquela ocupada pelo condenado quando do trânsito em julgado, ainda que diferente da função por ele exercida quando da prática do ilícito.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente⁴:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. REDISSCUSSÃO DA EXTENSÃO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE DECLARA A PERDA DO CARGO. MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, no qual postula a desconstituição de ato que, em cumprimento à condenação imposta em anterior Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, declarara a perda do cargo de

⁴AgInt no RMS 50223 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2016/0036815-5. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES. DJe 13/05/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Escrivão de Polícia. III. No caso, o agravante foi eleito Prefeito do Município de Eldorado/SP, afastando-se do seu cargo de Escrivão da Polícia Civil. Posteriormente, em decorrência da prática de ato de improbidade, ocorrido quando exercia o cargo de Prefeito, fora condenado, dentre outras sanções, à pena de "perda de eventual função pública". Transitada em julgado a sentença condenatória, em cumprimento à decisão judicial o Governador do Estado de São Paulo declarou a perda do cargo público de Escrivão de Polícia, então ocupado pelo agravante. IV. Levando em consideração que (a) a sentença condenatória, transitada em julgado, foi expressa ao impor, ao agravante, a sanção de "perda de eventual função pública", e (b) o disposto no art. 20 da Lei 8.429/92, segundo o qual "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória" a discussão acerca do alcance da pena da perda da função pública imposta ao agravante - se seria somente o cargo de Prefeito ou se abrangeria qualquer função pública eventualmente ocupada - deveria ter sido feita nos autos da ação em que imposta referida sanção, sob pena de ofensa à coisa julgada. V. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (STJ, REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.701.967/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019. (...) VIII. Agravo interno improvido.

Ademais, o caso é qualificado com a agravante de que a improbidade administrativa se constituiu em razão da acumulação indevida de dois cargos públicos. Nesse sentido, o desvalor da conduta do requerido abrange a situação de simultaneidade que abarcou ambos cargos. Desta feita, a perda da função, cuja improbidade se perpetrou, não deve se restringir ao cargo de Técnico-administrativo do MPU, mas também abarcar o de Agente Penitenciário, até porque é, dentre os dois, o que culminará em maior prejuízo social com a falha de responsabilidade, moralidade e idoneidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, do zelo pela coisa pública, e da observância dos princípios norteadores da função administrativa, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- (a) a decretação, *inaudita altera parte*, da indisponibilidade dos bens e valores do réu, no montante de R\$ 925.728,96 (novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), englobando os valores de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, bem como as diligências necessárias a esse fim e a multa civil a ser arbitrada por esse MM Juízo;
- (b) a notificação do requerido para apresentar manifestação inicial, nos moldes preconizados pelo art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92;
- (c) o recebimento da presente ação e a conseqüente citação do réu para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia, na forma prevista no art. 17, §§7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92;
- (d) a intimação da União e do Distrito Federal para manifestar interesse em integrar a presente relação processual na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;
- (e) a condenação do réu LUCÉLIO CEDRO MOREIRA pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º caput, e 11, caput, da Lei nº. 8.429/92, aplicando-lhe as sanções cominadas no artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/1992, especialmente:
 - (e.1) ressarcimento integral do dano, a se apurado em liquidação de sentença, com a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, todos devidamente atualizados e com juros desde o efetivo recebimento até a efetiva devolução dos valores;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

- (e.2) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido;
- (e.3) perda da função pública que estiver exercendo (a qualquer título) no momento do trânsito em julgado da sentença (art. 20 da Lei nº 8.429/92);
- (e.4) a condenação do réu LUCÉLIO CEDRO MOREIRA ao pagamento das despesas processuais.

Por derradeiro, além da prova documental já produzida, protesta o Ministério Público Federal pela oitiva das testemunhas entabuladas no rol abaixo, bem como pela juntada de novos documentos e por outras provas que se fizerem necessárias ao deslinde do feito e, especialmente, o depoimento pessoal do réu.

Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 925.728,96 (novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2020.

Assinado Digitalmente
ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

TESTEMUNHA:

- 1) JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ FILHO [REDACTED], brasileiro, data de nascimento: 13/11/1968, endereço [REDACTED]
- 2) VÁLDIMA FOGAÇA DE SOUZA [REDACTED], BRASILEIRA DATA DE NASCIMENTO: 10/09/1978, ENDEREÇO: [REDACTED]
- 3) MARCELO DA CUNHA MELLO REISMAN [REDACTED] brasileiro, data de nascimento: 09/12/1972, domicílio profissional: [REDACTED]
- 4) ADRIANA DE ALBUQUERQUE HOLLANDA, promotora de justiça, titular da 03a. Promotoria de Justiça de Execuções Penais, Praça Municipal - Eixo Monumental - Lote 02 - Bloco A - Brasília-DF. CEP: 70075900.

Assinado Digitalmente
ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República